



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.722074/2011-98
ACÓRDÃO	2101-003.233 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARA RORIZ MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de provas.

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e informados na declaração de ajuste anual deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea, atestando detalhadamente o período a que se referem os aludidos rendimentos recebidos. Mantém-se a autuação quando restar constatada a inexatidão do número de meses referente a parcela tributável do RRA apurada no ano-calendário atuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Samara Roriz Moreira contra o Acórdão nº 02-69.523 da 7ª Turma da DRJ/BHE, que manteve crédito tributário referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A Notificação de Lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 455.188,41, resultando em imposto suplementar de R\$ 108.864,31, com compensação de IRRF de R\$ 13.655,65. O total exigido, incluindo juros de mora calculados até 31 de maio de 2011, foi de R\$ 211.860,83.

A Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento nº 2009/143609487595401, expedida em 28 de fevereiro de 2011, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício de 2009, ano-calendário de 2008. A exigência fiscal decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$455.188,41. O imposto suplementar exigido foi de R\$108.864,31, totalizando R\$211.860,83 com juros de mora calculados até 31 de maio de 2011. Houve compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$13.655,65.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que os valores se referiam a pensão militar paga por precatório judicial relativo a dez anos de pagamentos atrasados, sobre os quais a instituição financeira reteve 3% de imposto de renda. Sustentou a ocorrência de bitributação, argumentando que o Ministério do Exército já havia descontado 27,5% de imposto de renda em folha, conforme planilhas por ele emitidas.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente a manutenção do crédito, reconhecendo a dedutibilidade dos honorários advocatícios (R\$ 44.139,27), o que resultou em imposto suplementar de R\$ 96.726,02 e multa de ofício de R\$ 72.544,51.

Em nova manifestação, a contribuinte detalhou seu direito à pensão militar, negada administrativamente e concedida judicialmente, esclarecendo que o Exército não depositou os atrasados de 1997 a 2007 quando do pagamento inicial. Reiterou que o valor recebido já era

líquido de imposto de renda sob alíquota de 27,5%, configurando bitributação com a retenção adicional de 3% pela instituição financeira.

Posteriormente, em dezembro de 2014, a contribuinte defendeu que não houve omissão de rendimentos, pois lançou os valores em "Rendimentos isentos e não tributáveis", argumentando que se tratava de pensão alimentar em atraso provinda do Exército. Sustentou ainda que a cobrança de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente seria improcedente, com base em julgados que discriminou.

A DRJ manteve a omissão de rendimentos por considerar que: (i) a documentação não comprovou que os valores já estavam calculados pelo valor líquido, deduzido o imposto de 27,5%; (ii) não foi possível estabelecer vínculo entre as fichas financeiras e os cálculos de liquidação de sentença; (iii) a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova; e (iv) havia contradição em defender simultaneamente que os valores eram líquidos e pleitear tributação pela sistemática da competência.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se a duas questões principais: (i) a alegada bitributação dos rendimentos de pensão militar; e (ii) a aplicação do regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

A Recorrente alega que os valores da pensão militar já haviam sofrido incidência de Imposto de Renda à alíquota de 27,5% antes da retenção de 3% pela instituição financeira, configurando bitributação. No entanto, conforme bem apontado pelo órgão julgador de primeira instância, a documentação apresentada nos autos não permite comprovar essa premissa. O Acórdão da DRJ é explícito ao afirmar que:

"Em tais documentos, não é possível verificar que os valores mensais que compuseram o precatório já se encontram calculados pelo seu valor líquido, ou seja, já deduzido o imposto de renda apurado à alíquota de 27,5%, o que vai de encontro à tese da autuada de que ocorreu bitributação."

A comprovação da bitributação ou de qualquer recolhimento indevido constitui ônus do contribuinte que alega o fato, conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. A mera alegação, desacompanhada de provas documentais que a corroborem, é insuficiente para afastar o lançamento tributário.

As fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 19 a 22 e 61 a 65) não permitem estabelecer vínculo claro com os cálculos de liquidação de sentença. Ademais, conforme reconhecido pela própria Recorrente, os documentos não estão integralmente legíveis, prejudicando a análise de sua vinculação com a tese defensiva.

A Recorrente também sustenta que os valores recebidos, por se tratarem de pagamentos de pensão militar atrasados (referentes a 10 anos de pagamentos), deveriam ser tributados sob a sistemática dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), com base no precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 614.406/RS - Tema 368 da Repercussão Geral), que reconheceu a inconstitucionalidade da tributação pelo regime de caixa e a necessidade de se aplicar o regime de competência.

Embora a tese do RRA seja aplicável a rendimentos dessa natureza, sua aplicação concreta exige a capacidade de reconstituir o período de competência dos rendimentos e os valores correspondentes a cada período. A documentação apresentada pela Recorrente foi considerada insuficiente pela DRJ para essa finalidade.

Mais relevante, contudo, é a contradição identificada nos argumentos da Recorrente. Não é possível defender simultaneamente que os valores recebidos eram líquidos de imposto de renda (já tributados à alíquota de 27,5%) e pleitear a aplicação do regime de competência para rendimentos acumulados. Tal posicionamento revela inconsistência lógica que compromete a credibilidade da tese defensiva.

Vale destacar o acórdão recorrido:

"Também não é possível estabelecer vínculo entre as fichas financeiras juntadas nos autos [...] com os cálculos de liquidação de sentença, sendo que a autuada não se desincumbiu de tal ônus, que a ela pertencia, por se tratar de uma tentativa de demonstrar um fato impeditivo ao lançamento fiscal.

(...)

Defender que os valores recebidos encontravam-se líquidos de imposto de renda e pleitear que a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente ocorra pela sistemática da competência é se valer, no caso concreto, de argumentos contraditórios. Ora, os valores auferidos foram ou não objeto de cálculo de imposto de renda antes de seu pagamento?"

Não é possível defender simultaneamente que os valores recebidos eram líquidos de imposto de renda (já tributados à alíquota de 27,5%) e pleitear a aplicação do regime de competência para rendimentos acumulados. Tal posicionamento revela inconsistência lógica que compromete a credibilidade da tese defensiva.

A presunção de liquidez e certeza do lançamento tributário somente pode ser elidida por prova robusta e inequívoca produzida pelo contribuinte, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

Assim, a aplicação do regime de RRA não se mostra viável no presente caso, tanto pela insuficiência documental quanto pela contradição inerente aos argumentos apresentados pela Recorrente.

Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de elementos comprobatórios da natureza e período dos recebimentos nos autos não impede que a recorrente pleiteie revisão de ofício junto à unidade competente da Administração Tributária para aplicação da tributação por competência, conforme determinado pelo STF no RE nº 614.406/RS, bem como para revisão da tributação sobre eventuais juros de mora, conforme o Tema nº 808 da Repercussão Geral.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto